MESA

Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
EM: 18/08/2025
Alberto Patrício B. da Silva
Asst. Legislativo - Port. 017/2016

PROJETO DE LEI Nº 047/2025.

EMENTA: *Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Glória do Goitá/PE e dá outras providências.*

A VEREADORA, MONALYSA MADUREIRA DE AMORIM, no uso de suas atribuições legais, etc. e com fulcro no art. 22 II do Regimento Interno, submete a deliberação desta Casa Legislativa, o seguinte **Projeto de Lei:**

Art. 1º - Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Glória do Goitá/PE, quaisquer ações ou omissões que submetam servidores públicos às práticas de assédio moral ou sexual, em suas diversas manifestações, que impliquem violação à sua dignidade, honra, imagem, integridade física e/ou psíquica, o que, de qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes, degradantes ou que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Assédio Moral: a exposição de servidores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, que atentem contra a dignidade ou a integridade psíquica, degradando as condições de trabalho. Essas situações podem decorrer de condutas de superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, manifestando-se, entre outras formas, por:

a) Comportamentos ou manifestações que impliquem diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar ou afetar psíquica ou psicologicamente um indivíduo ou grupo;
b) Tratamento com rigor excessivo, de modo desrespeitoso, irônico, sarcástico, zombeteiro ou hostil;
c) Ridicularização ou inferiorização do servidor diante de outros;
d) Utilização de palavras, gritos, gestos e atitudes que impliquem desprezo ou humilhação;
e) Críticas, piadas ou comentários públicos que subestimem os esforços ou a capacidade do servidor;

Matheus Marinho dos Santos
Ouvidor Adjunto
Matrícula 208-1
29.07.25

f) Colocação em dúvida, de forma reiterada, do trabalho ou da capacidade do servidor, com pressão para cumprimento de metas excessivas;
g) Ofensas verbais ou xingamentos;
h) Pressão, perseguição ou constrangimento com ameaças de penalidades, especialmente demissão, em razão de reinvindicação de direitos ou melhorias das condições de trabalho;
i) Isolamento do servidor, com a supressão de tarefas ou funções, ou atribuição de atividades incompatíveis com a sua qualificação;
j) Exigência de cumprimento de metas inalcançáveis ou abusivas:
k) Transferências de postos de trabalho com o objetivo de punir ou isolar o servidor.

II – Assédio Sexual: O constrangimento com conotação sexual, manifestado por meio de palavras, gestos, contato físico ou outros meios, praticado por agente público em posição hierarquicamente superior ou equiparada, ou que se valha dessa condição, com o objetivo de obter favorecimento sexual para si ou para outrem, ou que crie um ambiente de trabalho hostil, intimidativo ou ofensivo.

Art. 3º - São diretrizes desta Lei:

I – Valorização da dignidade humana e da integridade física e psíquica no ambiente de trabalho;

II – Promoção da cultura de respeito e igualdade entre os servidores públicos municipais;

III – Incentivo a medidas educativas e de conscientização sobre o assédio moral e sexual;

IV – Apoio institucional à escuta e encaminhamento de denúncias, nos termos das normas vigentes;

V – O acolhimento, o apoio e a assistência às vítimas de assédio moral e sexual, garantindo o acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos.

Art. 4º - São medidas de prevenção ao assédio moral e sexual:

I – A Inclusão de conteúdos relativos à prevenção do assédio moral e sexual em ações educativas e informativas;

II – A afixação de cartazes ou informativos em locais visíveis, orientando sobre o que constitui assédio moral e sexual e os meios disponíveis para denúncia:

III – A difusão de códigos de ética e boas práticas no ambiente de trabalho.

Art. 5º - A denúncia de assédio moral ou sexual poderá ser feita por qualquer servidor público municipal, ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática, diretamente ao órgão correcional ou à ouvidoria do Município de Glória do Goitá/PE.

Art. 6º - As disposições desta Lei serão observadas de forma complementar à legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo das medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA VEREADORA, em 25 de julho de 2025.

MONALYSA MADUREIRA DE AMORIM
- Vereadora/Autora -

JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Vereadoras, apresentamos à elevada apreciação desta Casa de Leis a presente proposição, que tem por escopo estabelecer diretrizes e princípios voltados à prevenção e ao enfrentamento de condutas de assédio moral e assédio sexual no serviço público municipal, promovendo a construção de um ambiente de trabalho seguro, ético e respeitoso para todos os servidores públicos do Município de Glória do Goitá/PE.

A presente iniciativa legislativa reflete o compromisso institucional desta Câmara de Vereadores com a proteção da dignidade da pessoa humana, com a valorização do servidor público e com a consolidação de uma cultura administrativa baseada no respeito, na integridade e na equidade de tratamento no âmbito da Administração pública.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o fortalecimento de uma cultura institucional sadia, justa e protetiva, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

GABINETE DA VEREADORA, em 25 de julho de 2025.

MONALYSA MADUREIRA DE AMORIM
- Vereadora/Autora -